

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2011, da Senadora Marinor Brito, que “suprime o artigo 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”.

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2011, de autoria da Senadora Marinor Brito. A iniciativa propõe a supressão do art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

O objetivo do projeto é eliminar a determinação, inserida no art. 11 da citada Lei nº 11.494, de 2007, de que a apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) observe, em cada estado e no Distrito Federal, o limite de 15% dos recursos do respectivo fundo.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) – onde recebeu parecer contrário ao seu mérito – e à apreciação em caráter terminativo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

O PLS nº 9, de 2011, envolve matéria de natureza educacional, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito desta CE, consoante

disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Em adição, por se tratar de decisão em caráter terminativo, amparada pelo art. 91, I, do mesmo Risf, a presente análise contempla a avaliação da proposição no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, não há qualquer óbice à proposição. Ela envolve matéria situada entre as competências da União, sobre as quais os membros do Congresso Nacional estão legitimados a dispor. Já sob a ótica da técnica legislativa, ao usar o termo **suprimir** em lugar de **revogar**, observa-se um equívoco, em razão do recurso à redação típica das emendas a proposições legislativas de toda a sorte.

Em relação ao mérito, é importante relembrar algumas questões acerca da constituição e do funcionamento do Fundeb. Trata-se, na verdade, de um conjunto de 27 fundos contábeis, um em cada estado e um no Distrito Federal (DF), constituídos por recursos tributários dos próprios estados e dos respectivos municípios, para redistribuição de acordo com o número de matrículas nas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de educação básica. A União complementa os recursos dos fundos cujo valor médio ponderado por aluno não alcance o mínimo definido nacionalmente, nos termos legais.

A Lei nº 11.494, de 2007, em seu art. 10, estabelece dezessete diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino a serem considerados na ponderação para efeito de distribuição dos recursos de cada fundo. Duas dessas ponderações dizem respeito à EJA: a educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e a educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

Para prevenir a inflação do número de matrículas na EJA, estratégia já adotada em tempo pretérito não distante, com o fim de atrair recursos do fundo no âmbito de cada estado, o legislador fixou o teto de 15% da apropriação de recursos em função das matrículas nessa modalidade de ensino. Embora seja de estranhar essa limitação unicamente à EJA, conforme salienta a autora do projeto, uma vez que o art. 60, III, “c”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) prevê o estabelecimento de percentuais máximos de apropriação dos recursos dos fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, esse mesmo dispositivo é explícito quanto à relevância de medidas eficazes na inibição de mecanismos artificiais voltados à atração de recursos e geradores de desequilíbrios.

Dessa maneira, do ponto de vista do mérito educacional, a norma vigente é importante para a qualificação do ensino, privilegiando a oferta regular. Sob essa perspectiva, a manutenção do limite é saudável e adequada. Não bastasse isso, consoante já apontado pelo Senador Francisco Dornelles, relator da matéria na CAE, a quantidade de alunos da EJA matriculados no ensino fundamental em 2010 ainda está distante de 15% do total de alunos da educação básica. Desse modo, o limite estabelecido na legislação não tem funcionado como fator de restrição ao incremento da oferta de EJA pelos estados e municípios.

Conquanto o estabelecimento desse limite possa desconsiderar a diversidade dos sistemas de ensino, ponderamos que a medida, ao abrir espaço para desvirtuamentos, possa gerar desorganização na gestão dos fundos e dificuldades para o atendimento de outras etapas e modalidades.

Ademais, nada impede que, em ocasião posterior, em se verificando alteração no quadro de matrículas da educação regular e da própria EJA, o percentual máximo de apropriação de recursos referentes a essa modalidade nos entes federados venha a ser novamente debatido e, se for o caso, modificado.

Por essas razões, em que pesem as boas intenções que a motivaram, parece-nos que a proposição pode ensejar mais problemas do que ganhos. Assim, não vemos motivo para recomendar a sua acolhida no presente momento.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2011, e, no mérito, por sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora